



ESCLARECIMENTO

Ref.: Concorrência Pública - nº 410/2026 . Processo Administrativo nº 238/2026

Objeto: Concessão onerosa dos serviços públicos de instalação, manutenção, gestão e operação de abrigos de ônibus, mobiliários urbanos para informação, relógios eletrônicos digitais e sistema de monitoramento e alerta, bem como o fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de monitoramento, com exclusividade da concessionária na exploração publicitária do fechamento posterior dos abrigos de ônibus, de mobiliário urbano para informação, relógios eletrônicos digitais e dos painéis e sistema de monitoramento e alerta no município de Santo André.

Considerando o pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada na participação do credenciamento em epígrafe, **conforme manifestação da área técnica requisitante**, temos a informar e esclarecer o que segue:

1. Considerando o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que o estudo técnico preliminar elaborado na fase preparatória do processo licitatório apresente justificativas para o não parcelamento do objeto da licitação, presente o princípio do parcelamento previsto no art. 47 da mesma lei e o fato de que as concessões de mobiliário urbano em diversos municípios brasileiros têm adotado estruturas contratuais segmentadas por equipamentos ou por regiões do município, a exemplo das recentes licitações promovidas nos municípios do Rio de Janeiro, Recife, Salvador e Manaus, pede-se que seja apresentada a motivação para a adoção de lote único na presente licitação.

Resposta: A opção pela estruturação da presente concessão em lote único decorre de criteriosa avaliação técnica, operacional e econômico-financeira realizada pela Administração, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Embora o art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabeleça o parcelamento do objeto como possibilidade a ser considerada nas contratações públicas, a própria norma condiciona sua adoção à demonstração de viabilidade técnica e vantagem econômica, vedando a fragmentação quando esta comprometer a funcionalidade, a eficiência, a economicidade, aqui entendida como a minimização dos custos administrativos decorrentes da própria gestão do contrato, a adequada execução da solução pretendida etc. Trata-se, pois, de decisão discricionária da Administração mediante o caso concreto.

No presente caso, a modelagem da concessão foi concebida de forma integrada justamente porque os diversos elementos que compõem o objeto possuem relação de interdependência operacional, funcional e econômico-financeira, não sendo vantajoso à Administração sua segregação em lotes independentes.

Cumpre destacar que o núcleo da concessão consiste na implantação, modernização, operação e manutenção do parque de abrigos de transporte coletivo, ativos que demandam elevados investimentos iniciais em CAPEX/OPEX e permanentes, tanto em infraestrutura quanto em tecnologia, conservação, monitoramento e prestação contínua de serviços aos usuários do sistema de transporte público.

Paralelamente, os Relógios Urbanos e os Mobiliários Urbanos para Publicidade e Informação (MUPIs) constituem ativos com maior potencial de exploração publicitária e geração de receitas acessórias, desempenhando papel fundamental na sustentação econômico-financeira da concessão.

A receita decorrente desses equipamentos foi considerada, desde a estruturação do projeto, como mecanismo de compensação dos custos associados aos abrigos de transporte coletivo, permitindo a manutenção de um modelo financeiramente equilibrado e capaz de assegurar a adequada prestação dos serviços em toda a extensão do município.

A modelagem adotada, portanto, fundamenta-se em lógica de subsídio cruzado, por meio da qual equipamentos com maior capacidade arrecadatória contribuem para financiar a implantação, operação, manutenção e modernização daqueles que, embora essenciais ao interesse público, apresentam menor potencial individual de monetização.



Nesse contexto, a eventual divisão do objeto em lotes independentes poderia comprometer a própria viabilidade da concessão, na medida em que os ativos economicamente mais atrativos tenderiam a concentrar o interesse dos operadores, enquanto os equipamentos de maior custo operacional e menor capacidade de geração de receitas poderiam deixar de atrair propostas suficientes ou exigir condições econômicas menos vantajosas para a Administração.

Além disso, a fragmentação da contratação poderia resultar em significativa assimetria na prestação dos serviços, criando o risco de diferentes padrões operacionais, tecnológicos e de manutenção. Tal cenário comprometeria diretamente os objetivos da concessão, que pressupõem tratamento uniforme, cobertura integral dos equipamentos contemplados no projeto e prestação padronizada dos serviços em todo o território abrangido.

A contratação por lotes distintos também ampliaria os riscos de descoordenação entre operadores, conflitos de responsabilidade, incompatibilidades técnicas, dificuldades de integração tecnológica, aumento dos custos de fiscalização e maior complexidade na gestão contratual, fatores que poderiam impactar negativamente a eficiência e a continuidade dos serviços prestados à população.

Em contrapartida, a contratação em lote único assegura gestão centralizada, padronização operacional, uniformidade tecnológica, ganhos de escala, otimização logística, melhor alocação de riscos, redução dos custos de administração contratual e maior eficiência na execução do objeto.

Sobretudo, a adoção do lote único garante a manutenção da modelagem econômico-financeira concebida para assegurar a implantação, operação e manutenção de todo o parque de mobiliário urbano previsto no Edital, preservando o equilíbrio contratual e evitando que parte dos equipamentos fique desassistida ou seja executada em condições inferiores às planejadas.

Dessa forma, conclui-se que a contratação integrada em lote único constitui medida necessária e tecnicamente justificada para assegurar a universalidade da solução pretendida, a viabilidade econômico-financeira da concessão, a uniformidade dos serviços, a adequada cobertura de todo o parque de mobiliário urbano e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, revelando-se incompatível, no presente caso, a fragmentação do objeto em lotes autônomos.

2. **EDITAL – ALÍNEA “G” DO SUBITEM 2.2** - Pede-se que seja esclarecida a razão pela qual não está sendo permitida a exploração de publicidade nos 688 Abrigos de Ônibus do TIPO A.

Resposta: A exploração de publicidade nos Abrigos de Ônibus do Tipo A é admitida pelo Edital de forma excepcional e condicionada à prévia aprovação de PROJETOS ESPECIAIS, observados os procedimentos, critérios técnicos e requisitos expressamente estabelecidos nos documentos editalícios e detalhados na resposta ao próximo questionamento. Tal disciplina não configura restrição indevida ou limitação arbitrária à exploração econômica do mobiliário urbano, mas decorre do poder de planejamento e ordenação urbana pela Administração Pública, voltado à preservação da paisagem urbana, da harmonia visual dos espaços públicos e à mitigação dos impactos decorrentes da poluição visual.

Nesse contexto, o mecanismo de Projeto Especial constitui instrumento de controle urbanístico destinado a permitir a análise técnica de propostas específicas, considerando aspectos relacionados à localização, dimensão, impacto visual, integração ao entorno urbano, segurança dos usuários e conformidade com as diretrizes municipais de ordenamento da paisagem. Deve-se destacar neste sentido que o quantitativo de painéis publicitários permitidos nos documentos editalícios foi calculado de forma a, de um lado, garantir viabilidade econômica ao objeto licitado e, de outro, minimizar o impacto publicitário à paisagem urbana de Santo André, em decisão alinhada ao interesse público.

Assim, a exploração publicitária nos Abrigos de Ônibus do Tipo A somente será admitida nas hipóteses expressamente autorizadas mediante aprovação de Projeto Especial, não sendo permitidas outras modalidades de veiculação publicitária que não observem o procedimento e os condicionamentos previstos no Edital.

3. **EDITAL – ALÍNEA “G” DO SUBITEM 2.2** - Considerando que a alínea “g” do subitem 2.2 do Edital admite a exploração de publicidade em PROJETOS ESPECIAIS, pode-se entender que esses projetos especiais podem englobar exploração publicitária em qualquer tipo de mobiliário urbano objeto da concessão, assim como em outras áreas do município não expressamente citadas no edital, desde que aprovadas pela autoridade competente durante a execução do contrato?

Resposta: Nos termos do item 1.1, alínea “”, do Edital, os Projetos Especiais constituem modalidade excepcional de exploração publicitária, passível de veiculação exclusivamente nos mobiliários



urbanos integrantes do objeto da concessão — quais sejam, os Abrigos de Ônibus, os Mobiliários Urbanos para informação (MUIs), o Sistema de Monitoramento e Alerta e os Relógios Eletrônicos Digitais - e em suas respectivas localizações, sempre condicionada à prévia análise e aprovação do Poder Concedente.

A referida previsão não confere à Concessionária autorização para promover a ampliação do parque de mobiliário urbano previsto contratualmente, tampouco para implantar novos equipamentos, estruturas ou suportes publicitários além daqueles expressamente contemplados na modelagem da concessão. Os PROJETOS ESPECIAIS destinam-se exclusivamente à autorização de ações publicitárias diferenciadas sobre os ativos já integrantes do objeto contratual, não se prestando à criação, expansão ou substituição do quantitativo de mobiliários urbanos licitados.

Dito de outra forma, não se admite como Projetos Especiais a instalação/exploração de MUIs ou qualquer outro tipo de tela publicitária para além daquelas já expressamente previstas no presente edital.

A interpretação em sentido diverso implicaria alteração substancial do objeto da concessão e das premissas que fundamentaram os estudos de viabilidade, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a própria modelagem aprovada pela Administração, em afronta às disposições editalícias e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, eventual Projeto Especial submetido à apreciação do Poder Concedente deverá observar integralmente os limites físicos, quantitativos e locacionais estabelecidos no Edital e no Contrato, restringindo-se aos mobiliários urbanos já previstos e autorizados no âmbito da concessão.

Por conseguinte, não será admitida, sob qualquer hipótese, a instalação de novos MUIs, novos abrigos, novos relógios digitais ou quaisquer outros elementos de mobiliário urbano não contemplados no objeto licitado, ainda que vinculados a Projeto Especial. A inobservância dessas limitações poderá ensejar a rejeição do projeto, a determinação de remoção imediata das estruturas irregularmente instaladas e aplicação das penalidades contratuais cabíveis, sem prejuízo das demais medidas administrativas e legais pertinentes.

4. **O subitem 3.3 do Edital** faz referência a um Plano de Negócios Referencial da concessão, que estaria disponível na página <https://e-compras.santoandre.sp.gov.br>, no entanto, não foi localizado o Plano de Negócios relativo à presente licitação no link respectivo. Pede-se disponibilizar o documento.

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que verificamos que havia um erro na página e já corrigido, o Plano de Negócios Referencial da concessão encontra-se disponibilizado nos canais oficiais de divulgação do certame, conforme indicado no subitem 3.3 do Edital.

Importa destacar que a disponibilização de um plano de negócios referencial é um elemento de apoio aos licitantes, não se constituindo jamais em documento editalício.

5. **EDITAL – SUBITEM 18.12.2** - O subitem 18.12.2 do Edital traz as exigências relativas à qualificação técnica-operacional. Podemos entender que, quando o edital prevê a possibilidade de apresentação de atestados que apresentem características com complexidade tecnológica e operacional equivalente, serão admitidos atestados de gestão e exploração de qualquer tipo de mobiliário urbano? Por exemplo, serão aceitos atestados de implantação, operação e manutenção de RELÓGIOS DE RUA para fins de comprovação de capacidade técnica de ABRIGOS DE ÔNIBUS?

Respostas: O entendimento encontra-se correto.

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no Edital, serão aceitos atestados relativos à implantação, operação, manutenção ou exploração de diferentes tipologias de mobiliário urbano, desde que as atividades efetivamente desempenhadas demonstrem experiência compatível e equivalente, sob os aspectos técnico, operacional e gerencial, com as parcelas de maior relevância e complexidade do objeto licitado.

Nesse sentido, a análise da qualificação técnica não se restringirá à nomenclatura específica do mobiliário urbano objeto do atestado, mas sim à efetiva demonstração de experiência na execução de atividades que envolvam grau de complexidade tecnológica, operacional e de gestão equivalente ao exigido para os equipamentos integrantes da presente concessão.

Assim, poderão ser aceitos, por exemplo, atestados relacionados a relógios urbanos digitais para fins de comprovação da experiência exigida em relação aos abrigos de ônibus, desde que reste



evidenciada a compatibilidade das atividades executadas, dos sistemas empregados, da operação realizada e das obrigações assumidas pelo contratado.

Da mesma forma, o raciocínio aplica-se em sentido inverso. Atestados referentes à implantação, operação e manutenção de abrigos de passageiros de ônibus poderão ser considerados aptos a demonstrar experiência relacionada a Relógios Eletrônicos Digitais, Mobiliários Urbanos para Informação (MUPIs) e outros equipamentos integrantes da concessão, desde que comprovada a equivalência das soluções implementadas e da complexidade técnica e operacional envolvida.

Tal interpretação observa os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, privilegiando a efetiva capacidade do licitante para executar o objeto contratual, em detrimento de uma análise meramente formal ou baseada exclusivamente na identidade nominal dos equipamentos mencionados nos atestados.

- 6. EDITAL – SUBITEM 18.12.3** - No subitem 18.12.3, considerando o entendimento consolidado no âmbito do TCU, segundo o qual a avaliação da capacidade técnico-operacional deve considerar o centro efetivo de competência empresarial e não apenas premissas formais, pergunta-se: serão aceitos atestados de empresas integrantes do mesmo grupo econômico ainda que não seja comprovada a transferência de acervo entre as empresas do mesmo grupo econômico?

Resposta: O entendimento encontra-se correto.

Nos termos do Edital, admite-se a utilização de atestados emitidos em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante, não sendo obrigatória a cessão ou transferência autônoma de acervo técnico entre pessoas jurídicas distintas, mas sim o reconhecimento da aptidão técnica decorrente de estrutura empresarial integrada, sob controle comum, governança compartilhada e atuação operacional coordenada.

Tal interpretação não representa flexibilização indevida das regras de habilitação técnica, tampouco afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, traduz a adequada compreensão do instituto à luz de sua finalidade precípua, qual seja, a comprovação da efetiva capacidade da licitante para execução do objeto contratual, evitando-se leituras excessivamente formalistas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, para fins de atendimento ao subitem 18.12.3, serão aceitos atestados emitidos em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante, independentemente de formalização de transferência de acervo técnico, desde que comprovada a relação societária nos termos do Edital, em consonância com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

- 7. ALINEA “A” – SUBITEM 9.7** - A alínea “a” do subitem 9.7 do Edital estabelece que cada CONSORCIADO deverá atender individualmente às exigências relativas à qualificação econômico-financeira definida no Edital, enquanto a alínea “e” do subitem 18.13.1 estabelece a possibilidade de o licitante que participar em consórcio somar o capital social ou de patrimônio líquidos de seus consorciados para tal comprovação de capacidade econômico-financeira. Pede-se esclarecer a aparente divergência entre os dispositivos.

Respostas: Não há divergência entre os dispositivos.

O instrumento convocatório estabelece como regra geral que cada consorciada deverá atender individualmente às exigências de qualificação econômico-financeira, preservando-se a análise individualizada da capacidade financeira de cada empresa integrante do consórcio, através dos documentos do item 18.13.1 - a título de exemplo: certidão negativa de feitos sobre falência, balanço patrimonial, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Contudo, o próprio Edital excepciona expressamente tal regra ao permitir, de forma específica, a soma de capital social ou patrimônio líquido das consorciadas para fins de atendimento ao requisito mínimo estabelecido no item 18.13.1, hipótese em que se admite a conjugação de esforços econômico-financeiros do consórcio exclusivamente para esse fim.

Dessa forma, a possibilidade de soma restringe-se estritamente à comprovação do capital social ou patrimônio líquido exigido no item 18.13.1, não se estendendo às demais exigências de qualificação econômico-financeira, as quais permanecem de observância individual obrigatória por cada consorciada, em conformidade com as regras do Edital e com a sistemática de avaliação da habilitação.



Trata-se, portanto, de disciplina coerente do instrumento convocatório, que concilia a regra de responsabilização individual das consorciadas com a excepcional possibilidade de somatório de capacidade econômico-financeira nos limites expressamente previstos.

- 8. SUBITEM 2.2, ALÍNEAS "b" e "g"** - O subitem 2.2, alíneas "b" e "g", do Edital indica 92 (noventa e dois) ABRIGOS DE ÔNIBUS "TIPO B2" pré-existent, enquanto os subitens 3.1, "" e "g", 3.1.1, 5.3.1 e 5.8.1 do ANEXO I do TERMO DE REFERÊNCIA indicam 96 (noventa e seis) unidades. Solicita-se esclarecer qual é o quantitativo correto de ABRIGOS DE ÔNIBUS "TIPO B2" objeto da CONCESSÃO, para fins de dimensionamento das obrigações de operação, gestão, manutenção e exploração publicitária do fechamento posterior, com a devida retificação do instrumento que contiver a informação incorreta.

Resposta: Os Abrigos de Ônibus, independentemente de sua tipologia, estão devidamente quantificados nos Anexos do Edital, os quais definem de forma vinculante o objeto da concessão. Para a tipologia "B2", está expressamente previsto o total de 92 (noventa e dois) Abrigos de Ônibus pré-existent, conforme disposições constantes do Edital, do Contrato e do Termo de Referência (itens 2.2, alíneas "b" e "g"; 9.2, alínea "1.1"; 3.1, alíneas "b" e "g"; 3.1.1; 5.2.3; e 5.8.1).

Registra-se, ainda, que o Anexo VI - Locais de Instalação dos Abrigos evidencia que a tipologia está vinculada à distribuição por endereços e respectivas metragens mínimas, devendo a Tabela 04 deste Anexo ser interpretada de forma harmônica com as demais tabelas, sem qualquer impacto sobre a quantidade total estabelecida no Edital.

Importa destacar que a referida Tabela 04 apresenta, em sua quarta coluna, o quantitativo de módulos associados a cada abrigo e esta soma sim totaliza 96 unidades. Da mesma forma, outros abrigos apresentados nas tabelas anteriores do mesmo Anexo também possuem mais de um módulo. Não é o número de módulos que deve ser considerado pelas licitantes para elaboração de suas propostas, mas sim o quantitativo de abrigos, representado pelo total de linhas/endereços de cada tabela, levando em consideração ainda a extensão de cada equipamento (informação constante da última coluna de todas as tabelas do referido Anexo).

Nesse sentido, eventual interpretação de variação do quantitativo não se sustenta, uma vez que a definição do escopo decorre das linhas e endereços previstos no Anexo, sendo estes o critério determinante para a quantificação dos pontos de instalação, independente da composição modular dos abrigos.

Assim, permanece-se a definição de 92 abrigos correspondentes aos 92 endereços indicados.

Dessa forma, resta afastada qualquer interpretação que implique alteração quantitativa ou expansão do objeto, devendo prevalecer a leitura sistemática do Edital e de seus anexos, em conformidade com a estrutura originalmente estabelecida pela Administração.

- 9. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 4.3, "d;"** - O subitem 4.3, "d;", do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA estabelece que o prazo de 36 meses para instalação dos 28 SMA é contado "a partir da data de aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO", enquanto os demais prazos de instalação (abrigos, MUPIs, relógios) são contados "a partir da ORDEM DE INICIO". Considerando que a apresentação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO ocorre em até 60 dias da publicação do extrato do CONTRATO no DOM (subitem 4.4), e sua aprovação pode levar até 45 dias adicionais (subitens 4.4.1 a 4.4.3), solicita-se esclarecer: (i) a relação cronológica entre a aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO e a emissão da ORDEM DE INICIO (qual evento antecede o outro, ou se são simultâneos)? e (ii) se o prazo de 36 meses para os SMA pode, na prática, ter termo final distinto do prazo de 36 meses estabelecido para os demais equipamentos (MUPIs e relógios), cujo marco inicial é a ORDEM DE INICIO?

Resposta: (i) Nos termos do item 3.3 do Edital, a emissão da ORDEM DE INICIO pelo Poder Concedente está condicionada, além das demais exigências previstas para a assinatura do Contrato, à prévia apresentação e aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO e do PLANO DE MANUTENÇÃO pela Concessionária. Dessa forma, a aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO constitui requisito antecedente à emissão da ORDEM DE INICIO, sendo este o marco formal que autoriza o início da execução contratual para os equipamentos cujo prazo é a ele vinculado.

(ii) O prazo de 36 (trinta e seis) meses previsto para a implantação dos Sistemas de Monitoramento e Alerta (SMA), de fato, possui como marco inicial a aprovação do PLANO DE IMPLANTAÇÃO. Tal decisão decorre da própria modelagem da concessão, considerando que a definição dos pontos de instalação dos SMA depende de deliberação do Poder Concedente, razão



pela qual o início do prazo de implantação não se confunde com a ORDEM DE INÍCIO aplicável aos demais equipamentos. Assim, é possível que o termo final de implantação dos SMA não coincida com o prazo aplicável aos demais itens da concessão, uma vez que os marcos iniciais são distintos e expressamente previstos no Edital.

- 10. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 6.7.1.2** - O item 6.7.1.2 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA estabelece prazo de 24 horas para manutenção corretiva das CÂMERAS DE MONITORAMENTO a partir do acionamento pelo PODER CONCEDENTE, mas a Tabela 1 (item 6.7), que disciplina os prazos mínimos do PLANO DE MANUTENÇÃO, não contempla coluna específica para as 50 (cinquenta) CÂMERAS DE MONITORAMENTO "avulsas" referidas no item 3.1 "f" (não acopladas aos RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS). Solicita-se esclarecer quais indicadores de manutenção de rotina (vistoria/inspeção, limpeza, manutenção preventiva etc.), dentre os listados no item 6.6 e na Tabela 1, são aplicáveis às CÂMERAS DE MONITORAMENTO "avulsas", e respectiva periodicidade.

Resposta: Esclarece-se que as CÂMERAS DE MONITORAMENTO, conforme definição constante do item 1.1, alínea "m", do Edital, constituem equipamentos integrantes do mobiliário urbano, dotados de características técnicas padronizadas, podendo ser instaladas de forma acoplada ou desacoplada aos Relógios Eletrônicos Digitais.

Nesse contexto, o regime de manutenção aplicável às Câmeras de Monitoramento, independentemente de sua forma de instalação (avulsa ou acoplada), é único, inexistindo distinção quanto aos parâmetros operacionais estabelecidos no Termo de Referência, os quais devem ser observados de forma uniforme para ambas as configurações.

- 11. EDITAL – DIVERSOS** - Há diversas remissões cruzadas equivocadas no Edital, tais como: a) Subitem 12.3: menciona "prazo previsto no subitem 13.1", quando o prazo de esclarecimentos está no subitem 12.1; b) Subitem 14.14: refere-se a "item 1c.3.2" (inexistente); c) Subitens 16.6.c e 16.6.d fazem referência equivocada do anexo que contém os modelos de seguro-garantia e fiança bancária. Afirmam "conforme modelo do ANEXO VII", porém o Anexo VII é "LOCAIS DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS". Os modelos estão no ANEXO VIII (MODELOS E DECLARAÇÕES); d) Subitem 18.11.3 faz referência ao "item 1S.11.1", quando a numeração correta do subitem parece ser "18.11.1"; e) Subitem 18.12.3: refere-se a "item 17.15.2" (inexistente); f) Subitem 18.12.5: refere-se a "item 1S. 12.2" (inexistente); g) Subitens 21.2.1 a 21.3: referem-se a "item 22.2", "item 22.2.2" (que tratam, na verdade, da SPE), quando deveriam remeter ao próprio subitem 21.2; h) Subitem 23.3: Referência equivocada ao "item 24.2" (que trata de vistoria técnica) para disciplinar a execução da garantia e a suspensão. O dispositivo correto é o próprio subitem antecedente o 23.2; i) Subitem 23.4: Referência equivocada ao "item 22.2" (que trata da constituição da SPE) ao mencionar as sanções das alíneas "b" e "c". O correto é o subitem 23.2; j) Subitem 24.5.2: remete ao "item 25.2" para a declaração de ciência sobre vistoria, quando o subitem correto seria 24.5.1/24.5.3 ou ao Anexo VIII.

Resposta: Esclarece-se que foram identificados erros formais de redação no dispositivo mencionado, os quais não alteram o objeto da concessão, tampouco os parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos no Edital e seus anexos. Nesse sentido, publicou-se comunicado com a devida correção dos termos, a fim de sanar as inconsistências redacionais verificadas e assegurar a adequada compreensão das disposições do Edital e seus anexos.

- 12. ANEXO IX MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 – SEM Nº** - Considerando que a entrega dos envelopes e a sessão pública, ocorrerão na B3, situada na Rua XV de Novembro, nº 275, Centro, São Paulo - SP, respectivamente, nos dias 01 e 07/07/2026, conforme se infere do preâmbulo do Edital; Considerando que, em todo o Edital e em seus anexos, não consta que quaisquer interessados em participar do certame, inclusive no MANUAL DE PROCEDIMENTOS_VF_7570 https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-eservicos/negociacao/leiloes/licitacoes-publicas/licitacoes/em-andamento-e-anteriores/, precisam contratar ou credenciar uma corretora na B3 para participar, sendo que a sua representação pode ser feita diretamente por seus próprios funcionários ou procuradores; e Considerando que o Edital estabelece que os envelopes com a documentação devem ser entregues presencialmente por "qualquer portador que apresente documento de identificação oficial com foto" (subitem 19.3, do Edital) e o Manual da B3 reforça este ponto.



Como a eventual contratação de corretora credenciada na B3, envolve custo às empresas interessadas em participar, esclareça se o entendimento de que não é obrigatória, ou condição de participação, a contratação de corretora credenciada na B3, está correto.

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que, nos termos do item 9.4 do Edital, os lances serão realizados por meio de Representante Credenciado, não havendo, portanto, exigência de contratação de corretora para participação no certame.

No que se refere à previsão constante do Manual da B3, cumpre esclarecer que a referência à "Corretora Credenciada" deve ser interpretada como sinônima de Representante Credenciado e/ou "Licitante Vencedor", quando aplicável, figura responsável pela atuação em nome da licitante no ambiente de negociação, nos termos do Edital.

Dessa forma, a expressão utilizada no Manual não implica exigência adicional ou diversa daquela prevista no Edital, devendo ser compreendida em consonância com a sistemática de credenciamento adotada, na qual o Representante Credenciado é o agente habilitado a operar e representar a licitante no procedimento licitatório.

- 13. EDITAL – SUBITEM 26.3** - Considerando que os LICITANTES poderão assinar os documentos previstos no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS através da assinatura digital ou eletrônica, mediante o uso de certificado digital em linha com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podemos entender que fica dispensada, no caso de documentos com assinatura digital ou eletrônica, o reconhecimento de firma, nos MODELOS E DECLARAÇÕES, do ANEXO VIII, a exemplo da letra "a", do item "ii", do subitem 10.2, do Edital? Esse entendimento está correto?

Resposta: Nos termos das cláusulas 14.13 e 14.15, serão admitidos documentos com assinaturas eletrônicas qualificadas, realizadas por meio de certificação no padrão ICP-Brasil, desde que acompanhadas de mecanismos que permitam a verificação de sua autenticidade, tais como QR Codes, códigos de validação ou links para conferência em sites indicados no próprio documento.

Ressalta-se que todas as declarações exigidas dos licitantes deverão ser devidamente assinadas pelos respectivos responsáveis, acompanhadas dos documentos que comprovem sua identidade e poderes de representação, sendo dispensado o reconhecimento de firma quando a assinatura eletrônica utilizada for qualificada, nos termos do padrão ICP-Brasil.

- 14. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEMS 1.8; 4.3; 4.4.3; 5.1.1; 6.7.1.1** - Quais são as regras e prazos de aprovação dos Projetos Executivos e dos PROJETOS ESPECIAIS?

Resposta: Esclarece-se que os Projetos Especiais deverão observar integralmente os prazos e as regras estabelecidos na cláusula 6.1 do Contrato, que disciplina sua execução, sem prejuízo do atendimento às demais disposições contratuais aplicáveis.

Quanto ao Projeto Executivo, este deverá obrigatoriamente observar e atender integralmente às diretrizes estabelecidas no Anexo II - Termo de Referência (TR), especialmente no que se refere ao Item 5 - Diretrizes para a Produção e Instalação dos Equipamentos, bem como ao subitem 5.1 - Dos Projetos.

- 15. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 1.8.1** - Qual é o percentual de compartilhamento das receitas alternativas?

Resposta: Esclarece-se que as Receitas Alternativas serão compartilhadas entre as Partes conforme os critérios, condições e o rito estabelecidos na cláusula 6.3 do Contrato, a qual a disciplina integralmente a forma de apuração, aprovação e repartição dessas receitas.

Ressalta-se, ainda, que cada projeto de Receita Alternativa eventualmente apresentado pela Concessionária será objeto de análise específica e individualizada, nos termos contratuais, não havendo percentual de compartilhamento previamente fixado ou aplicável de forma automática, devendo eventual repartição observar as condições aprovadas para cada caso concreto.

- 16. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 3.1.1** - Existe obrigação de substituição programada dos 92 abrigos do "TIPO B2", ao longo do contrato?

Resposta: Esclarece-se que, nos termos da cláusula 9.2 do Contrato, em relação aos 92 (noventa e dois) ABRIGOS DE ÔNIBUS do tipo B2 existentes na data de assinatura do Contrato, indicados



no Anexo VI - Locais de Instalação dos Abrigos de Ônibus, a obrigação da CONCESSIONÁRIA limita-se à operação, gestão e manutenção, observados os prazos estabelecidos no Plano de Manutenção aprovado, não sendo exigida a substituição imediata dos mobiliários. A substituição somente será devida nas hipóteses de ocorrência de acidentes, sinistros e/ou comprometimento estrutural, conforme previsto no Contrato.

17. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 3.4 - O que poderá ser explorado de fato no sistema de alerta e monitoramento (Painel Digital)?

Resposta: Esclarece-se que, nos termos do item 7.1.1 do Anexo II - Termo de Referência, é permitida a exploração publicitária dos painéis digitais integrantes do Sistema de Monitoramento e Alerta, desde que não estejam em utilização para atendimento aos usuários, devendo ser observadas as dimensões máximas de área de exibição previamente estabelecidas no instrumento contratual.

18. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 4.3 - Quais penalidades incidem sobre o não cumprimento das metas anuais de instalação?

Resposta: Esclarece-se que a infração mencionada encontra previsão na cláusula 12.5.1, alínea "d", do Contrato. Ressalta-se, contudo, que a aplicação de penalidades observará a análise do caso concreto, podendo ensejar a incidência de outras sanções previstas no Edital e no Contrato, conforme a gravidade e as circunstâncias da infração apurada.

19. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 5.10.8 - O número de faces publicitárias indicado no TR é mínimo, máximo ou apenas referencial?

Resposta: Esclarece-se que o quantitativo de equipamentos deverá observar estritamente os limites estabelecidos na cláusula 2.1.1, referente ao Objeto do Contrato, não sendo autorizada a instalação em número superior ao previsto. Desta forma, o número de faces publicitárias indicado nos documentos editalícios é máximo. Quanto às características, os MUPIs, REDs e o SMA poderão dispor de até duas faces, digitais ou estáticas, desde que observadas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência para cada tipo de equipamento.

20. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 5.10.8 “b” - A CONCESSIONÁRIA poderá converter faces estáticas em digitais mediante aprovação?

Resposta: Esclarece-se que a definição da face aplicável aos MUPIs e REDs é de responsabilidade exclusiva da Concessionária, havendo a possibilidade de conversão de faces estáticas em digitais, desde que respeitado o quantitativo máximo de faces exploráveis prevista nos documentos editalícios.

21. ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA – SUBITEM 7.1.2.1 - Podemos entender que a publicidade nos abrigos de ponto de ônibus poderá ser explorada mediante de painel publicitário anexo independente, estilo MUP?

Resposta: O entendimento está incorreto. A exploração publicitária somente poderá ocorrer por meio dos equipamentos expressamente previstos no Edital, e exclusivamente nas localizações previamente definidas no Anexo VII - Locais de Instalação dos Equipamentos, não sendo admitida qualquer ampliação ou desvio em relação aos parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório.

22. ANEXO III – CROQUIS REFERENCIAIS DOS ABRIGOS DE ÔNIBUS - SUBITEM 1.1 - Podemos entender que cada abrigo de ônibus instalado dará o direito de instalar um painel publicitário?

Resposta: O entendimento está incorreto. O quantitativo de painéis publicitários está objetivamente definido nos documentos editalícios, já tendo sido devidamente esclarecido em questionamentos anteriores. A instalação dos abrigos de ônibus objeto da concessão não se confunde com qualquer direito associado de exploração publicitária.

5



Todos os equipamentos deverão observar o cronograma previsto na cláusula 9.2, alínea "g" do Contrato, sendo certo que os respectivos cronogramas de implantação são independentes entre si, não havendo qualquer vinculação obrigatória entre eles.

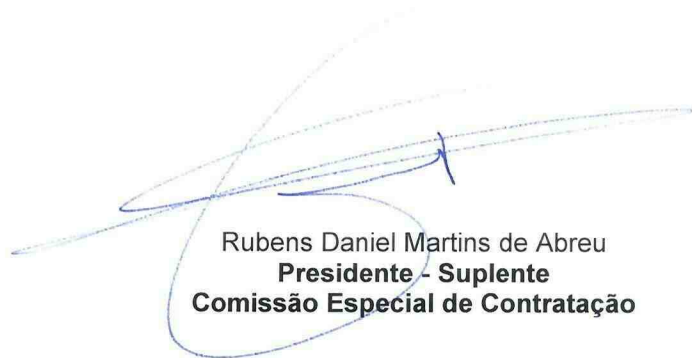
23. Como será tratado o atraso de terceiros ou do poder concedente na liberação dos pontos?

Resposta: Esclarece-se que eventuais atrasos deverão observar o regramento previsto nas cláusulas 18.1, alínea "t", e/ou 19.1, alínea "d", do Contrato, conforme o cenário aplicável e as circunstâncias verificadas em cada caso concreto.

24. Quais são os critérios objetivos para realocação por inviabilidade comercial?

Resposta: Esclarece-se que o risco de demanda e/ou de eventual inviabilidade comercial é de responsabilidade exclusiva da Concessionária, nos termos da cláusula 18.1, alínea "c", do Contrato. A localização dos equipamentos e demais condições operacionais deverão observar integralmente as disposições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Santo André, 25 de junho de 2026.



Rubens Daniel Martins de Abreu
Presidente - Suplente
Comissão Especial de Contratação